



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003161/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.062 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2007

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Freitas Souza Costa e Jhonatas Ribeiro Da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Acórdão 07-11.808 da 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de crédito previdenciário, no valor de R\$ 2.013.633,47 (dois milhões, treze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada referente as **contribuições sociais a cargo da empresa** incidente sobre a remuneração dos segurados, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades — Salário Educação, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE.*

Conforme relatório fiscal, os fatos geradores consistem das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios-gerentes), conforme constam das folhas de pagamento, não declarados em Guia' de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social (GFIP). As bases de cálculo, alíquotas aplicadas e contribuições devidas encontram-se discriminadas no Discriminativo Analítico do Débito (DAD), nos levantamentos:

- FP2 — nesse levantamento os valores lançados, referente a remuneração de empregados e pró-labore, foram apurados a partir do confronto dos valores registrados em folha e os declarados em GFIP. Tal diferença decorre do fato de a empresa vir declarando em GFIP apenas os empregados com rescisão de contrato de trabalho, ocorrendo em algumas competências a informação de apenas um segurado quando no estabelecimento matriz há 134 empregados, em média. Além disso, a empresa, reiteradamente, enviava GFIPs com a mesma chave informando segurados distintos, deixando os segurados não inseridos na última GFIP sem informação nos cadastros da Previdência Social;

- ACV — esse levantamento é referente aos valores discriminados em folha pagos anualmente aos segurados empregados a título de "Abono de Convenção Coletiva", nos meses de maio, junho e julho; e

- PS — esse levantamento é referente ao salário utilidade pago indiretamente a alguns dos empregados da empresa na forma de custeio de plano de saúde. Os valores lançados foram apurados a partir do confronto entre os valores descontados em folha dos segurados beneficiários e os valores das faturas pagas pela empresa aos planos UNIMED, SERVMED, SEGURO BRADESCO e UNIODONTO.

Da Impugnação

O contribuinte devidamente intimado apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, o que passamos a expor, em breve síntese.

Da Preliminar

A impugnante alega **nulidade** do lançamento por ter sido lavrado sem observância dos requisitos formais legalmente previstos. Nesse sentido afirma que foi cerceada em seu direito A defesa, pois: **no relatório fiscal não há a narrativa clara e precisa da origem e natureza do débito, nem esclarecimentos sobre os critérios utilizados para sua constituição e cálculo das deduções e nem indicação dos créditos considerados; não houve a individualização dos fatos geradores das contribuições lançadas nem a comprovação das alegações da fiscalização, ocorrendo um "inadequado alargamento dos efeitos da presunção"; não há nos autos prova robusta de que a empresa deixou de informar os fatos geradores em GFIP; não "é possível identificar com clareza se os dispositivos fiscais invocados são ou não aplicáveis aos fatos narrados no relatório"; não há a obrigatoria discriminação do "valor dos juros de mora e também o valor dos encargos em valores originários".**

Do Mérito

No mérito, a impugnante contesta o cálculo do montante devido, pois o fiscal incluiu na base de cálculo das contribuições lançadas valores cuja exigência não tem respaldo jurídico.

No que concerne às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados alega:

- inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho ("**Sat/rat**" conforme consta do DAD), baseando sua tese no fato de a lei não ter definido exaustivamente os elementos necessários A cobrança do tributo, ficando a cargo do decreto nº 2.173/97 a definição do que seria "atividade preponderante" e "graus de risco"; ilegalidade da exação à alíquota de 3%, por se enquadrar no grau de risco leve, para o qual a alíquota cabível é a de 1%; ilegalidade da aplicação do percentual em função da atividade preponderante da empresa, por afronta ao princípio da isonomia, caso em que seria descabida a exigência da contribuição nesse patamar em relação aos funcionários d escritório;

- **ilegalidade** da cobrança de contribuição sobre **auxílio-doença**, pois não há prestação de serviço quando o empregado encontra-se afastado;

- **inconstitucionalidade** da cobrança de contribuições incidentes sobre indenizações pagas na rescisão de contrato de trabalho, assim não há incidência sobre a parcela paga a título de aviso prévio indenizado e inem sobre a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84;

- **ilegalidade** da exigência de contribuições incidentes sobre o "Vale Transporte, recebido na forma da legislação própria", nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91; os sindicatos passaram a incluir em suas convenções ou acordos coletivos de trabalho, cláusulas autorizando o pagamento em dinheiro e o desconto de 6% no holerite;

- **inconstitucionalidade** da exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação.

- **ilegalidade** da exigência de contribuições incidentes sobre o salário família, nos termos do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

- **ilegalidade** da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa a título de seguro-saúde UNIMED e UNIODONTO; que os funcionários arcam integralmente com os valores repassados pela empresa, que são descontados em folha de pagamento;

- **ilegalidade** da cobrança I de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa a título de seguro de vida em grupo destinado à totalidade de seus empregados;

- **ilegalidade** da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa a título de Auxílio Alimentação oferecido aos empregados através do sistema PAT.

Quanto às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais alega: **ilegalidade** da exigência da contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "avulsos; autônomos e administradores", contida no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787/89; que a relação jurídica mantida: com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho formalizado conforme Consolidação das Leis do Trabalho; que evidentemente a "contribuição sobre o pró-labore de administradores, avulsos e autônomos" não pode ser exigida da empresa sobre a rubrica "SC empreg/avulso"; ilegalidade da cobrança de contribuições incidentes "sobre honorários advocatícios e pró-labore em nome de sócios bem como de contribuintes individuais" e que assim as verbas discriminadas a título de ASG, ARF e PRI não consistem de fatos geradores; que "os irrisórios valores contidos no auto de infração" consistem de restituição de despesas e não de "pro-labore indireto".

Insurge-se contra a bitributação caracterizada pela incidência das contribuições patronais, dos segurados e sindical sobre a mesma base de cálculo, bem como o desconto a título de FGTS. Nesse sentido afirma que "O bis-in-idem é a incidência duas vezes sobre o mesmo fato, de duas pessoas políticas diferentes. Está previsto da Constituição. No bis-in-idem tem que haver coincidência de todos os aspectos da hipótese de incidência".

*Em relação aos acréscimos legais, a impugnante **contesta a legalidade** da aplicação de multa e juros de mora sobre os débitos fiscais, pois ambos incidem sobre "um mesmo fato gerador" configurando "bis in lli dem". Defende que a incidência do multa moratória e posterior incidência dos juros moratórios consiste de ilegal anatocismo. E ainda que o credor, no caso o fisco, nos termos do art. 394 do Código Civil, encontra-se em mora por impedir o cumprimento das obrigações da empresa ao exigir valores ilegais, o que afasta a inadimplência do devedor e conseqüentemente a incidência de multa e juros de mora. Por fim, alega inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.*

No mais, a impugnante alega o direito à compensação' do débito com créditos decorrentes de contribuições ilegalmente lançadas e pagas; nesse sentido, após discorrer sobre o instituto da compensação, afirma que "inúmeros valores foram por longos anos lançados e em muitos recolhidos, de modo ilícito que geram verdadeiros créditos que merecem a devida compensação".

Diante das alegações requer a nulidade do lançamento, a declaração de ilegalidade e a exclusão dos valores ilegalmente lançados, que seja declarada a ausência de mora e a compensação do débito ou, alternativamente, a produção de todas as provas em direito admitidas e o prazo de quinze dias para juntada de documentos. .

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

Nulidade:

- nada . consta acerca dos motivos determinantes que ensejaram a realização do auto,
- da narrativa constante no relatório fiscal não é possível análise clara e precisa da origem e natureza do débito lançado,
- não há qualquer prova robusta de que a empresa deixou de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias.
- não é possível extrair-se do relatório fiscal anexado à notificação fiscal presentemente combatida os elementos necessários à defesa da recorrente.
- Ausência de Fundamentação

- Ilegalidades e inconstitucionalidades.
- Questiona tributação dos contribuintes individuais (legalidade).
- SAT no percentual mínimo de 1%
- Inaplicabilidade do SAT aos funcionários de Escritório.
- Tributação de verbas indenizatórias.
- Questiona a tributação incidente sobre planos de saúde.
- Multa.
- SELIC
- Compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES**INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA**

A contribuinte alega inúmeras ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumprе esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

O Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda apresenta as atribuições do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no artigo 32.

Art. 32. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado julgante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do CARF será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62 expressamente veda aos julgadores do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Para haver harmonia nos julgamentos, conforme artigo 72 do Regimento Interno, o CARF emitirá súmulas para decisões reiteradas e uniformes, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARFnº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

NULIDADE

A recorrente aponta vícios, e pleiteia a nulidade do lançamento.

Analisando o lançamento verifica-se que as alegações não procedem.

O lançamento está revestido das formalidades legais, os fundamentos legais são apresentados, os levantamentos são bem descritos, as planilhas anexas demonstram a origem das bases de cálculo, um robusto conjunto de provas fazem parte do lançamento, tais como folhas de pagamento, GFIP, planilhas detalhando os valores e faturas do serviço de saúde, as alíquotas estão expressas, o débito está detalhado por estabelecimento, por levantamento, por competência, enfim, não encontrei os vícios apontados.

MÉRITO

O lançamento é composto de 3 levantamentos:

- FP2 — nesse levantamento os valores lançados, referente a remuneração de empregados e pró-labore, foram apurados a partir do confronto dos valores registrados em folha e os declarados em GFIP. Tal diferença decorre do fato de a empresa vir declarando em GFIP apenas os empregados com rescisão de contrato de trabalho, ocorrendo em algumas competências a informação de apenas um segurado quando no

estabelecimento matriz há 134 empregados, em média. Além disso, a empresa, reiteradamente, enviava GFIPs com a mesma chave informando segurados distintos, deixando os segurados não inseridos na última GFIP sem informação nos cadastros da Previdência Social;

- ACV — esse levantamento é referente aos valores discriminados em folha pagos anualmente aos segurados empregados a título de "Abono de Convenção Coletiva", nos meses de maio, junho e julho; e

- PS — esse levantamento é referente ao salário utilidade pago indiretamente a alguns dos empregados da empresa na forma de custeio de plano de saúde. Os valores lançados foram apurados a partir do confronto entre os valores descontados em folha dos segurados beneficiários e os valores das faturas pagas pela empresa aos planos UNIMED, SERVIMED, SEGURO BRADESCO e UNIODONTO.

DIFERENÇAS FOLHA - GFIP

Esse levantamento tem por base a diferença encontrada entre o que a empresa considerou tributável nas folhas de pagamento e o que informou ser tributável em GFIP.

Descreve o Relatório Fiscal, que na GFIP somente constam os segurados com rescisão contratual.

4.1. FP2 — Contribuição sobre a Folha de Pagamento

4.1.1. Este código de levantamento tem como fato gerador das contribuições previdenciárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e o total das remunerações de Pró-Labore pagas ou creditadas aos sócios-gerentes, no decorrer do mês, discriminadas nas folhas de aamentos examinadas pela fiscalização sem contudo declará-las em GFIP.

4.1.2. Cabe explicitar que a empresa informou os fatos geradores pela Conectividade Social, somente dos empregados com rescisão de contrato de trabalho. Desta forma em algumas competências, por exemplo, está somente declarado um segurado, enquanto no estabelecimento matriz possui 134 empregados em média (a título de amostragem estão anexados as GFIPs das competências de 06/05, 07/05, 09/05 e 02/06).

4.1.3. Nesta reiterada conduta, a Auto Viação Rainha, declara apenas alguns segurados, omitindo o restante da empresa. Ela envia novas GFIPs, com a mesma chave, com informação de segurado distinto do contido na GFIP anterior.

Nestes casos, a informação válida será apenas da última GFIP, deixando o restante dos segurados sem informação nos cadastros da Previdência Social. Por esta omissão de fato gerador foi lavrado auto-de-infração.

4.1.4. Os valores foram levantados das folhas de pagamento confrontando com os valores declarados em GFIP, cuja diferença foi lançada neste levantamento (em anexo encontra-se

A recorrente procura trazer para o processo questões estranhas, como a tributação de verbas indenizatórias e compensação. A recorrente quer discutir somente a lei em tese, pois não demonstrou que a fiscalização incluiu no lançamento as referidas bases. No relatório fiscal não há qualquer indicação de que tais valores foram incluídos no lançamento. Por essas razões tais questões não serão analisadas.

Os valores tributados observam exatamente o que a empresa considerou tributável quando da elaboração das folhas de pagamento.

Para a alíquota do SAT, esta é definida em função da atividade preponderante e é aplicada para a totalidade da empresa.

A empresa “Auto Viação Rainha LTDA” tem por objeto o seguinte:

- a) transporte rodoviário de passageiros;
- b) transporte rodoviário de cargas;
- c) transporte turístico de superfície;
- d) transporte turístico nacional e internacional;
- e) locação de veículos automotores.

A atividade foi declarada pela empresa em GFIP e nas rescisões de contrato de trabalho presentes ao processo como “Transporte rodoviário de passageiros”.

Para empresas com tal atividade, a alíquota está legalmente estabelecida em 3%.

Essa foi a alíquota lançada pela fiscalização.

Entendo os questionamentos incorretos e correto o lançamento.

TRIBUTAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

A recorrente questiona a tributação do “Plano de Saúde”.

O Relatório Fiscal motiva o lançamento no fato, não contestado, de a empresa não disponibilizar a todos os empregados e dirigentes da empresa o plano de saúde.

4.3. PS — Plano de Saúde

4.3.1. *Constitui fato gerador da contribuição lançada neste levantamento as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados da empresa em forma de utilidade — “Planos de Saúde”.*

4.3.2. *A Auto Viação Rainha presta assistência médica e odontológica aos seus empregados através dos seguintes planos: UNIMED, SER VMED, SEGURO BRADESCO E UNIODONTO.*

4.3.3. *Novamente a legislação trata sobre o tema no art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 que determina:*

“Art. 28 - Entende-se salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o ano, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

4.3.4. *Ainda neste mesmo art. 28, no §9º, alínea q, da Lei 8.212/91 estabelece:*

“Art. 28...

§9º Não integram o salário -de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, ciclos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

4.3.5. É imperioso observar o mandamento legal excluindo a incidência da contribuição previdenciária da despesa médica prestada pela empresa, desde que cumpra a condição legal da cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

4.3.6. Seguindo os ditames da lei, o contribuinte foi intimado a apresentar a relação dos empregados cobertos pelos planos de saúde e o valor subsidiado pela empresa. A empresa, no entanto, apresentou somente a listagem dos funcionários cobertos pela UNIMED e as faturas pagas pela empresa, declarando que os empregados e dirigentes eram descontados no valor total dos seus planos na folha de pagamento. Contudo ao confrontar os valores das faturas com os valores descontados na folha de pagamento, verificou-se **que a empresa paga parte para seus empregados sendo que estes que não são a totalidade da empresa e sim alguns da matriz de Blumenau e uns pouquíssimos da filial Indaial, não constando nenhum das filiais de Navegantes nem de Barreiros, pois não há desconto na folha de pagamento destas outras filiais.**

4.3.7. Conseqüentemente foi feito lançamento por arbitramento, com base no § 3º do art. 33 da Lei 8,212/91, conforme segue:

"Art. 33 — Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e o Departamento da Receita federal — DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, increver de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

4.3.8. A aferição indireta foi realizada utilizando os valores das faturas de planos de saúde pagas pela empresa menos os valores descontados dos empregados e dirigentes na folha de pagamento, conforme planilhas em anexo.

Entendo correto o lançamento.

SELIC - SÚMULA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1

0/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari